

Bruxelas, 19 de abril de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0101 (COD)**

**8141/18
ADD 1**

**COMER 36
WTO 94
CODEC 583**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	18 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 206 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à execução das cláusulas de salvaguarda e de outros mecanismos que autorizam a suspensão temporária de preferências em certos acordos celebrados entre a União Europeia e determinados países terceiro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 206 final - ANEXO.

Anexo: COM(2018) 206 final - ANEXO



Bruxelas, 18.4.2018
COM(2018) 206 final

ANNEX

ANEXO

da proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à execução das cláusulas de salvaguarda e de outros mecanismos que autorizam
a suspensão temporária de preferências em certos acordos celebrados entre a União
Europeia e determinados países terceiro**

ANEXO

Acordos executados pelo regulamento e disposições específicas desses acordos

Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura

Data de aplicação:	xx/xx/xxxx
Medidas bilaterais de salvaguarda	Artigo 3.10 (Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda)
Disposições específicas estabelecidas no acordo:	Artigo 3.9, «período de transição»: «"período de transição", um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo» Artigo 3.11, n.º 5, alínea c): «Nenhuma das Partes pode adotar uma medida bilateral de salvaguarda tal como estabelecida no artigo 3.10, n.º 1, uma vez findo o período de transição, exceto com o consentimento da outra Parte.»

Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname

Data de aplicação:	xx/xx/xxxx
Medidas bilaterais de salvaguarda	Artigo 3.11 (Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda)
Disposições específicas estabelecidas no acordo:	Artigo 3.9, «período de transição»: «período de transição», um período aplicável a uma mercadoria a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo até 10 anos após a referida entrada em vigor.» Artigo 3.11, n.º 6, alínea c): «Uma parte não deve adotar uma medida bilateral de salvaguarda uma vez findo o período de transição, exceto com o consentimento da outra Parte.»

Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e o Japão

Data de aplicação:	xx/xx/xxxx
Cláusula bilateral de salvaguarda:	Artigo 2.5 (Salvaguardas agrícolas), 5.2 (Medidas bilaterais de salvaguarda)
Disposições especiais estabelecidas no acordo:	Artigo 5.1, alínea d): «"Período de transição", em relação a uma determinada mercadoria originária, o período com início na data de entrada em vigor do presente Acordo e que termina dez anos após a data da conclusão da redução ou eliminação pautal sobre essa mercadoria, em conformidade com o anexo 2-A.» Artigo 18 do anexo sobre veículos a motor e suas partes: «Durante o período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada uma das Partes reserva-se o direito de suspender concessões

equivalentes ou outras obrigações equivalentes, caso a outra Parte:

a) não aplique ou cesse de aplicar um regulamento da ONU especificado no apêndice 2-C-1; ou

b) introduza ou altere qualquer outra medida regulamentar que anule ou prejudique os benefícios da aplicação de um regulamento da ONU especificado no apêndice 2-C-1.

2. As suspensões nos termos do n.º 1 mantêm-se em vigor apenas até que seja tomada uma decisão em conformidade com o procedimento acelerado de resolução de litígios a que se refere o artigo 19.º do presente anexo ou até que seja encontrada uma solução mutuamente aceitável, nomeadamente através de consultas ao abrigo do artigo 19.º, alínea b), do presente anexo, consoante o que se verificar primeiro.»